



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 03/05/2023 17:08:36.110 - MESA

PL n.2329/2023

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(do Sr. Duarte)

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 para dispor acerca da gratuidade da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, para assegurar a gratuidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH para pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do §13 com a seguinte redação:

“Art. 159

.....

.....

§13. A renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoa com deficiência será gratuita, sendo esta custeada com a receita arrecadada das multas referentes às infrações previstas no art. 181, XX.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo alterar a Lei 9.503/1997, mais conhecida como Código de Trânsito Brasileiro de modo a assegurar que haja a isenção das taxas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH das pessoas com deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238706089000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Convém destacar que a pessoa com deficiência não deve ser impossibilitada de se locomover por meio de carros, motocicletas ou outros veículos em decorrência de suas limitações. Dito isso, é importante que não haja dificuldades em realizar a regularização da sua documentação que possibilite o seu direito de ir e vir já que, até mesmo para tirar a primeira via da documentação em questão, é necessário arcar com custos que, a depender do rendimento da pessoa, pode comprometer a sua renda, sendo que esta já é extremamente comprometida com inúmeros gastos com a sua saúde.

Inobstante, o impacto financeiro da ausência do pagamento das taxas pelas pessoas com deficiência seria suprimido pelo pagamento das multas decorrentes do estacionamento em vagas destinadas às pessoas com deficiência. Seria criado um fundo para destinar toda a quantia de modo a destinar os recursos para não gerar ônus aos órgãos competentes em isentá-los.

É de conhecimento geral que não é correto o estacionamento de veículos em vagas específicas para pessoas com deficiência, uma vez que se trata da inclusão da pessoa com deficiência tendo como medida assegurar o seu direito de transporte, ir e vir, além de sua mobilidade, devendo, apenas, estar sinalizado corretamente com cartão próprio.

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente as pessoas com deficiência, de modo que haja uma ampla inclusão social dessas pessoas, além de assegurar a sua mobilidade e o direito de ir e vir, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

